TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 450490/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, ROSELI CORREA SIDRE, WILTON LUIZ CARRAO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 375/22 - Primeira Câmara

Ato de inativação. 2. Ascensão funcional. 2.1. Proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade. Lei n.º 938/2005 do Município de Colombo. Descabimento. 2.2. Transcurso de mais de 16 anos desde a ascensão. Prevalência dos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé. Situação estabilizada. Jurisprudência. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA por tempo de contribuição concedida à senhora ROSELI CORREA SIDRE, no cargo de Educador Infantil, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal e no artigo 32 da Lei Municipal n.º 960/2006, conforme Portaria n.º 303/18, publicada no Diário Oficial de Colombo no dia 20/06/18.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 5253/21 (peça 14), firmada pela Analista de Controle Giselle Adrianne Luz da Silva, sugeriu a realização de **diligência** à origem, em face dos seguintes apontamentos:

1) Conforme indicado no Parecer da Assessoria Jurídica da entidade (peça 13), a servidora foi admitida no cargo de Assistente de Alunos, em 1º/06/1999, mediante aprovação em concurso público. Contudo, a Lei Municipal 938/2005 determinou o enquadramento dos ocupantes do cargo de Agente de Assistência – que ingressaram no Município como Assistentes de Aluno –, no cargo de Educador Infantil, contando

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2T.6

que detivessem formação mínima para o Magistério na Educação Infantil e que exercessem a função de Magistério na Educação Infantil.

O texto legal também permitiu a transposição para os Agentes de Assistência que obtivessem habilitação para o exercício do Magistério infantil em até 5 anos após a entrada em vigor da Lei Municipal e que possuíssem dois anos de atividade de educação infantil.

Pelo teor da legislação, ao exigir como uma das condições para o enquadramento no cargo de Educador Infantil a formação para o Magistério na Educação Infantil, presume-se que a escolaridade exigida para o cargo de Assistente de Alunos é diversa da demandada para o cargo de Educador Infantil.

Em que pese a irregular transposição, é necessário ponderar as circunstâncias que a circundam. Primeiramente, o provimento derivado decorreu de determinação legal, à qual a servidora não influiu. Igualmente, não se pode desconsiderar o transcurso do tempo decorrido entre a transposição e a inativação da servidora (13 anos), tornando inoportuno questionamento sobre o cargo no qual a interessada deveria aposentar-se. Levando-se em conta o entendimento deste Tribunal em casos semelhantes, entende-se que a inconsistência pode ser superada.

A título de esclarecimento, solicita-se à entidade esclarecimentos quanto às funções desempenhadas no cargo de ingresso (Assistente de Alunos) e no de inativação (Educador Infantil).

2) Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 06/2018 publicada em 11/06/2018, o Siap apurou como valor da média R$ 2.564,06. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 11/06/2018, foi de R$ 2.553,87. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo Siap no cálculo da média foi do mês 05/2018, pois na certidão de tempo de contribuição, a data final lançada é 01/05/2018, sendo o ato de inativação publicado aos 20/06/2018. O valor do salário mínimo aplicado para fins de atualização dos valores foi de R$ 954,00 e o valor máximo de salário-de-contribuição considerado foi de R$ 5.645,80. Cumpre informar que a irregularidade constatada neste tópico pode se referir à impropriedade apurada tanto em virtude da aplicação da tabela do INSS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do INSS do mês imediatamente anterior, caso a data da publicação da tabela do INSS seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo. Para melhor elucidação da irregularidade, deve ser juntado o cálculo da média das 80% maiores remunerações ao processo, caso a entidade ainda não o tenha feito. (O cálculo da média das remunerações aferido neste item considera os valores informados pela entidade como salários de contribuição. Caso haja apontamento de uso de 13º salário no demonstrativo da média em outro ponto desta instrução, o cálculo da média deverá ser refeito após diligência.) A tabela a seguir apresenta todas as remunerações com suas respectivas atualizações, inclusive das 20% menores que não são consideradas no cálculo da média em si:

(...)

3. A Colombo Previdência, por intermédio das petições n.º 424438/21 (peça 19), e n.º 424713/21 (peças 21 e 22), encaminhadas por seu representante, senhor Wilton Luiz Carrão, apresentou a descrição das atividades dos cargos de Assistente de Alunos e Educador Infantil, com a indicação da habilitação mínima, bem como juntou cópia do Decreto n.º 1826/2006, no qual consta o enquadramento da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2T.6

servidora para o cargo de Educadora Infantil. Quanto ao cálculo da média, esclareceu que alterou o sistema SIAP para o mês base junho de 2018.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 9131/21 (peça 23), subscrita pela Analista de Controle Giselle Adrianne Luz da Silva, indicou que a "entidade apresentou esclarecimentos acerca da aparente transposição de cargos (peça 22)", mas que, todavia, em relação ao cálculo da média, "não procedeu às alterações mencionadas à pág. 12 da peça 22". Por esse motivo, requereu a realização de nova **diligência**.

5. A Colombo Previdência, mediante petição n.º 510270/21 (peças 28 a 30), apresentou alteração do cálculo da média no sistema SIAP e errata que corrige o valor dos proventos de R$ 2.553,87 para R$ 2.564,06.

6. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 11504/21 (peça 31), subscrita pela Analista de Controle Giselle Adrianne Luz da Silva, constatou a **correção do cálculo dos proventos**, mas teceu as seguintes considerações sobre o cargo da servidora:

> De acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica da entidade (peça 13), a admissão da servidora ocorreu no cargo de Assistente de Alunos, em 1º/06/1999, mediante aprovação em concurso público.
>
> Por força da Lei Municipal 938/2005, houve enquadramento dos ocupantes do cargo de Agente de Assistência – que ingressaram no Município como Assistentes de Aluno –, no cargo de Educador Infantil, contando que detivessem formação mínima para o Magistério na Educação Infantil e que exercessem a função de Magistério na Educação Infantil.
>
> O texto legal também permitiu a transposição para os Agentes de Assistência que obtivessem habilitação para o exercício do Magistério infantil em até 5 anos após a entrada em vigor da Lei Municipal e que possuíssem dois anos de atividade de educação infantil.
>
> Pelo teor da legislação, ao exigir como uma das condições para o enquadramento no cargo de Educador Infantil a formação para o Magistério na Educação Infantil, presume-se que a escolaridade exigida para o cargo de Assistente de Alunos é diversa da demandada para o cargo de Educador Infantil.
>
> É necessário ponderar que o provimento derivado decorreu de determinação legal, à qual a servidora não influiu. Igualmente, não se pode desconsiderar o transcurso do tempo decorrido entre a transposição e a inativação da servidora (13 anos), tornando inoportuno questionamento sobre o cargo no qual a interessada deveria aposentar-se.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2T.6

Em casos semelhantes, este Tribunal relevou a inconformidade, a exemplo do decidido no Acórdão 33/18 – Primeira Câmara[1]:

> Observo que a Lei Municipal nº 10.390/2002 foi editada há quase quinze anos, gerando desde então os seus efeitos, sem haver notícia de que tenham sido levantadas anteriormente dúvidas sobre sua constitucionalidade na seara administrativa ou judicial.
>
> Durante todo esse tempo, a servidora efetivamente exerceu o cargo de Educador e posteriormente de Professor de Educação Infantil, recebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário. Negar o registro da aposentadoria da servidora neste momento afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.
>
> Sabidamente, os princípios da segurança e da proteção da confiança buscam garantir a exigibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça. O servidor deve confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos e posições jurídicas sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas.
>
> Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.

Levando-se em conta precedentes deste Tribunal, entende-se que a inconsistência pode ser superada.

_____

[Nota de rodapé:]

[1] Processo n.° 622812/16, relatado pelo ilustre Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

_____

7. Desta feita, a unidade concluiu que "não foram identificadas irregularidades que impeçam o registro do ato concessório", e encaminhou o processo à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

8. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 6140/21, da Diretoria de Protocolo (peça 33), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 32.

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 715/21 (peça 35), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela **instauração de incidente de inconstitucionalidade** e, não sendo esse o entendimento, pela **impossibilidade de registro do ato de inativação**, nos seguintes termos:

> Trata-se de documentação encaminhada à esta C. Corte para os fins dispostos no art. 75, III, *in fine*, da CE/PR c/c o art. 1º, IV, da LC n.º 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2T.6

Após regular tramitação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão certificou o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação invocada, postulando pelo registro do ato previdenciário. Ponderou que, embora a Lei n.º 938/2005 do Município de Colombo tenha promovido a transposição de ocupantes do cargo de Agente de Assistência para o cargo de Educador Infantil – sendo que a servidora a quem esses autos se referem foi beneficiada por essa alteração –, o transcurso de 13 anos desde a ocorrência do fato e a jurisprudência deste Tribunal permitiriam o reconhecimento da legalidade do benefício em apreço.

Este Ministério Público, por seu turno, entende que a transposição de cargos não pode ser admitida pelo simples decurso do tempo, em ofensa à Constituição da República, que é taxativa, em seu artigo 37, II, ao exigir que a investidura em cargos ou empregos públicos depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Nessa lógica, a Súmula 685 do STF[1] considera como inconstitucional toda e qualquer alocação de servidores para cargos que não integrem a carreira para a qual foram inicialmente investidos. Ademais, diversas decisões em Ações Diretas de Inconstitucionalidade[2], além da edição da própria Súmula, corroboram este posicionamento.

Reafirmando esse entendimento, e com o propósito de "*desestimular e prevenir a subida de novos casos sobre questão já pacificada pela Corte*", em Sessão Plenária de 2015, o STF editou a **Súmula Vinculante n.º 43**, que assim enuncia:

> ***É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.***

Mais recentemente, em 07/01/2021, a Suprema Corte confirmou essa conclusão ao apreciar o Tema 697 de repercussão geral (RE 740.008-RO), estabelecendo a tese de que "***é inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior***".

Nesta Corte de Contas, tem-se que o âmago da controvérsia também já foi objeto de enfrentamento, tendo o Tribunal Pleno (processo n.º 21393-8/13) firmado entendimento pela impossibilidade da denominada progressão funcional vertical (ascensão) que implique em provimento em cargo distinto daquele em que o servidor foi inicialmente investido, por representar flagrante violação aos princípios constitucionais do concurso público e da isonomia, conforme Acórdão n.º 5350/13, da lavra do Exmo. Conselheiro Durval Amaral.

Na doutrina, Alexandre de Moraes[3] ratifica o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de realização de concurso público para as admissões da administração pública:

> *Importante, também, ressaltar que, a partir da Constituição de 1988, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória,* ***inclusive as hipóteses de transformação de cargos e transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido.*** *Dessa forma, claro o desrespeito constitucional para investiduras derivadas de prova e títulos e da realização de concurso interno por óbvia ofensa ao princípio isonômico. Em conclusão,* ***a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, não havendo possibilidade de edição de lei que, mediante agrupamento de carreiras, opere transformações em cargos, permitindo que os ocupantes dos cargos originários fossem investidos nos cargos emergentes, de***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2T.6

> ***carreira diversa daquela para a qual ingressaram no serviço público, sem concurso público**. (Sem destaque no original)*

E o Tribunal de Justiça do Paraná, igualmente, assim se posiciona acerca do tema:

> ***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE DATILÓGRAFA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ASCENSÃO FUNCIONAL COM BASE NA LEI N.º 9.436/90. IMPOSSIBILIDADE. DIPLOMA DECLARADO INCONSTITUCIONAL. OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO. VEDAÇÃO A ASCENSÃO, TRANSFERÊNCIA E APROVEITAMENTO COMO FORMAS DE PROVIMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA 685, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DESPROVIDO**. "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."(**TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1062337-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 01.10.2013**)*
>
> ***MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. INADMISSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL POR TRATAR-SE DE TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL. PRÁTICA VEDADA PELO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVESTIDURA EM CARGO DIVERSO DAQUELE QUE FOI INVESTIDO PERMITIDO SOMENTE ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO**. A transposição de cargos no serviço público, sem prévia aprovação em concurso para o cargo a ser ocupado, é inconstitucional. O fato do servidor já ser concursado para um cargo não o habilita para outra carreira. SEGURANÇA DENEGADA. (**TJPR - Órgão Especial - MSOE - 375599-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 05.03.2007**)*

O cargo de Agente de Assistência para o qual a servidora foi aprovada mediante concurso público exigia como grau de formação apenas o Ensino Fundamental completo (conforme disposição do artigo 5º da Lei Municipal n.º 862/2003[4], combinado com a titulação exigida para cada cargo prevista no Anexo I[5] da mesma lei), ao passo em que o cargo de Educador Infantil exige como habilitação mínima o "Magistério de 2º grau ou Curso normal – Nível Médio" (cf. Anexo I da Lei n.º 938/2005), de modo que a transposição irregular de cargos resta confirmada.

Diante de tudo o que se colocou, inevitável se compreender que as alterações promovidas na legislação municipal de Colombo estão em dissonância com o texto constitucional, motivo pelo qual este *Parquet* entende imprescindível, até mesmo por questão de reserva de Plenário, a instauração do competente **Incidente de Inconstitucionalidade** dos artigos 83, 84, 92 e 96 da Lei n.º 938/2005 do Município de Colombo.

Caso, eventualmente, não seja esse o entendimento prevalecente, opina-se, no mérito, pela **impossibilidade de registro do ato de inativação comunicado, em virtude da clara ascensão funcional procedida após a CRFB/88, que redundou na ocupação de cargo com requisitos de investidura e remuneração diversos daquele originariamente titularizado pela interessada.**

[Notas de rodapé:]

[1] STF Súmula nº 685 – "Constitucionalidade - Modalidade de Provimento - Investidura de Servidor - Cargo que Não Integra a Carreira. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". 13/10/2003.
[2] Como as proferidas nas ADI's n.º 97, 231, 245, 248, 368, 785 e 837.
[3] DE MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 21 ed. Atlas: São Paulo, 2007. p. 328.
[4] Que assim dispõe:
"*Art. 5º O ingresso no quadro, nos cargos efetivos de carreira, após aprovação em concurso público, será efetivado no nível e referência iniciais do cargo objeto do concurso*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2T.6

[5] Agente de Assistência
Nível I – Habilitação exigida: ensino fundamental completo
Nível II – Habilitação exigida: ensino médio completo
Nível III – Habilitação exigida: magistério de 2º grau, curso normal médio, curso normal superior.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 317/21-GATBC (peça 36), consoante Instrução n.º 4089/21 (peça 37), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica a Instrução n.º 11504/21-CAGE (peça 31), pela **legalidade e registro** da aposentadoria e, alternativamente, acaso não acolhida a proposta técnica, registra não se opor à proposta do Ministério Público de Contas de instauração de incidente de inconstitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal pela legalidade e registro do ato de inativação sob exame.

2. Consoante relatado, foi identificada ascensão funcional irregular da interessada, senhora Roseli Correa Sidre, vez que sua admissão, mediante concurso público, em 01/06/1999, se deu no cargo de Assistente de Alunos, para cujo ingresso exigia-se ensino fundamental completo, enquanto sua inativação foi concedida no cargo de Educador Infantil, a ser ocupado por quem fez magistério na educação infantil.

3. Por conta de tal situação, o *Parquet* de Contas posiciona-se pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade em face dos artigos 83, 84, 92 e 96 da Lei Municipal n.º 938/05, dispositivos que fundamentaram a ascensão funcional da servidora, ou, caso não aprovada a medida, pela negativa de registro da inativação.

4. Inobstante os acertados fundamentos da procuradora de contas a respeito da vedação constitucional de acesso a cargo público sem concurso, diversos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2T.6

precedentes deste Tribunal assentaram a tese de que tal irregularidade pode ser superada quando consolidada pelo transcurso do tempo.

5. No caso tratado, a lei que propiciou a ascensão funcional foi aprovada em 2005, cerca de 16 anos atrás, de modo que a interessada, até a sua inativação, em 2018, exerceu o novo cargo, recebendo a remuneração correspondente, e vertendo as respectivas contribuições previdenciárias. Nestes termos, por força dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, tal situação jurídica se estabilizou, de modo que, embora irregular, sua desconstituição seria desarrazoada.

6. Nesse sentido o precedente indicado pela instrução, Acórdão n.º 33/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, em que concedido registro a inativação de servidora de Curitiba que, admitida no cargo de Babá em junho de 1989, findou por se aposentar como Professor de Educação Infantil, após passar pelos cargos de Atendente Infantil, Auxiliar de Desenvolvimento Social e Educador. Válidas também para o presente caso as ponderações do referido relator:

> Sabidamente, os princípios da segurança e da proteção da confiança buscam garantir a exigibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça. O servidor deve confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos e posições jurídicas sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas.
>
> Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.
>
> Tal entendimento encontra respaldo em doutrina autorizada e tem sido acolhido pelo STF, que, em razão da necessidade de se reconhecer as situações consolidadas no tempo e amparadas pela boa-fé dos interessados nos atos do Poder Público, tem afirmado, em determinados casos, a preponderância do princípio da segurança jurídica:
>
> > *Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária -INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança.* ***5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes;***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2T.6

> ***a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes.*** *9. Mandado de Segurança deferido.*
>
> *(MS 22357, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2004, DJ 05-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02171-01 PP-00043 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 135-148 RTJ VOL 00192-02 PP-00620) –grifei*

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO -TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA -EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL -POSSIBILIDADE JURÍDICA -(...)* ***O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. -A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes****. (...)*
>
> *(RE 601215 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) –grifei*

7. A aceitação de ascensão funcional irregular em razão dos princípios referidos ocorreu também em outros precedentes, dentre os quais podem ser citados, da relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, os Acórdãos n.º 4195/16, n.º 6098/16, e n.º 6101/16, todos da Segunda Câmara, e, da relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Acórdão n.º 6257/16-Primeira Câmara, pelo qual foram registrados atos de aposentadoria de servidores que passaram a ocupar o cargo de Auditor Fiscal após a edição da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, "reenquadrados" a partir do cargo de Agente Fiscal.

8. No mais, a inativação atendeu os requisitos previstos no artigo 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal[1], e está apta a receber registro.

---

[1] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2T.6

9. De outra feita, quanto ao requerimento do Ministério Público de Contas para que seja instaurado incidente de inconstitucionalidade abrangendo artigos da Lei Municipal n.º 938/05, parece-me que tal medida não seria proveitosa nesse momento, na medida em que os efeitos jurídicos decorrentes da aplicação dos dispositivos contestados já teriam se esgotado, e que, por conta da interpretação apresentada, não redundariam na negativa de registro de inativações concedidas sob as mesmas circunstâncias.

10. Diante do exposto, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, que o ato de inativação tratado seja considerado legal, determinando-se o seu registro.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

4. MANIFESTAÇÕES

21/02/2022 CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA Reafirmo meu entendimento de que a ascensão funcional não pode ser superada sob o fundamento do decurso do tempo; todavia, ao caso em exame aplicam-se precedentes de minha relatoria consubstanciados nos Acórdãos 2237/19 e 2236/19, ambos da 2a Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2T.6

- apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2T.6